



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Rodovia Prof. Américo Gianetti, sº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar  
31630-901 - Belo Horizonte - MG

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

**Data:** 24/11/2015

**Assunto:** Nota jurídica sobre recurso administrativo proposto pela parte Tabocas Agroflorestal

### Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Tabocas Agroflorestal contra lavratura de auto de infração nº 020223/2009 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls. 10 e 11 (auto de infração) a empresa foi autuada por “desmatar 24 ( vinte e quatro) hectares de formação vegetal campestre em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, desmate em forma de corte raso com destoca”.

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) que o agente fiscalizador afirma ser ilegal o desmatamento, todavia a APEF nr 0030081 com processo 080100000672/08 autoriza o desmatamento de 80 hectares de cerrado.
- b) que foi averbada 28 hectares de reserva conforme preceitua a legislação, porém, após vistoria técnica do Instituto Estadual de Florestas, o técnico do referido órgão, achou viável a relocação em outra área cuja vegetação era mais densa diferente da área averbada anteriormente que era vegetação rasteira com poucas árvores.
- c) que a área multada trata-se de um capoeirão que havia sido autorizado o seu desmatamento.

Ao final pede que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (relatora Denyse Terezinha Fernandes França) e conclui em suma:

- a) que apesar da autuada tenha juntado a peça de defesa cópia da APEF nº 0030081, autorizando o desmate de 80 ha de cerrado, o documento tinha vencimento previsto em 01/03/2009, sendo a autuação lavrada em 01/09/2009, ou seja, seis meses após o vencimento da APEF.
- b) que a análise dos documentos apresentados na defesa não permite concluir, que de fato a área objeto da autuação não está localizada dentro dos limites da Reserva Legal.
- c) que consta no Boletim de Ocorrência nº 100.027/09 de 01/09/2009 (fls. 14 e 15) que o mapa da área foi analisado sendo realizada a medição e constatado o desmate de 24 ha de formação vegetal nativo campestre em forma de corte raso com destoca em área de Reserva Legal.
- d) que o desmatamento foi realizado dentro das normas previstas pelo órgão ambiental.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo a multa no valor de R\$21.559,68 ( vinte e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

A empresa apresentou recurso da decisão ao argumento que a decisão de primeira instância deveria ser reformada.



## Considerações

### 1-Tempestividade

O recurso é tempestivo, visto que a defesa foi apresentada no dia 14 de novembro de 2012 estando dentro do prazo de 30 dias úteis, contados a partir do recebimento do comunicado, ocorrido dia 18 de outubro de 2012.

### 3-Mérito

Sobre a alegação que a decisão não foi motivada, veja, a defesa apresentou argumentos, data vênia, extremamente simplistas, logo a decisão se ateve a considerar os pontos levantados pela mesma, sendo um ato motivado, claro é coerente. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos, balizada pelo princípio da congruência, decidiu sobre o que foi apresentado na defesa, logo, apenas se ateve aos autos. Ademais, a própria alegação recursal genérica de que não houve motivação por falta de enfrentamento dos argumentos defensivos fica fragilizada pela inexistência de indicação expressa pelo recorrente de qual o argumento que teria sido abandonado pela decisão administrativa, sem qualquer delimitação da suposta omissão. Dessa forma, não há nulidade na decisão de indeferimento.

Sobre o argumento que em sua defesa a recorrente requereu expressamente que fosse feito uma vistoria na área para comprovação do alegado, esse pedido não consta nos autos, logo a Comissão de Análise de Recursos Administrativos não tinha como se manifestar acerca do mesmo.

No recurso, o recorrente inaugura argumentos não utilizados na instância originária de defesa perante o DG/IEF. Com efeito, na instância ordinária restringiu-se a alegar a suposta autorização e que a área multada não se tratava de área de Reserva Legal. Nada questionou acerca de qualquer desrespeito ao devido processo legal. Assim sendo, embora seja garantia constitucional a apresentação de recursos à instância superior (art. 5º, LV, da CF/88), fato é que o Superior Tribunal de Justiça combate o instituto conhecido como inovação recursal, ou seja, o levantamento inédito em grau recursal que não foi levantado na instância inferior como argumento defensivo, veja:

**PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido.**

(STJ - AgRg no REsp: 1422014 SP 2013/0391430-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais também se posiciona da mesma maneira:

**DANOS MORAIS - INCEUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INOVAÇÃO RECURSAL. Sendo vedada a inovação recursal e em respeito ao duplo grau de jurisdição, não é cabível a apreciação por este tribunal de matéria não suscitada anteriormente e sequer apreciada pelo**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar  
31630-901 - Belo Horizonte - MG

**Magistrado sentenciante.** (TJ-MG - AC: 10290130031070001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015)

De feito, o autuado deixou de indicar a argumentação sobre a inobservância do devido processo legal em sua defesa administrativa, o que atrai a ocorrência da preclusão consumativa, que consiste na perda de uma oportunidade processual por já ter praticado o ato anteriormente. Tendo em vista a prática do ato processual defensivo limitado àquelas teses não pode o autuado inaugurar novas questões que não foram analisadas inicialmente, sob pena de supressão de instância. A garantia do duplo grau para análise dos argumentos do autuado não lhe permite inovar argumentação e teses somente no recurso, seja para evitar a supressão de instância, seja pela ocorrência da preclusão consumativa.

Ainda para concluir, saliente-se que os agentes ambientais confirmaram a circunstância fática de intervenção predatória em reserva legal, que goza da presunção de veracidade inerente aos atos administrativos.

### Conclusão

Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua negativa. À consideração.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2015.

*Juliana Pereira da Cunha*  
Juliana Pereira da Cunha  
Assessora técnica jurídica

Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF